SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221569 - MG (2026/0127238-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS TARSIS LEOCADIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIULA HELENA LEOCADIO
AGRAVANTE	:	JEFTER PAULO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	LORENA BEATRIZ DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
		ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à correção, na fase de cumprimento, do percentual de honorários por erro material, à integração de despesas de despachante e corretagem no título e à fixação de honorários sobre o excesso reconhecido.
3. A Corte de origem manteve a redução dos honorários para 20% por erro material, afastou apuração autônoma de despesas já integradas à condenação e fixou honorários de 10% sobre o excesso, aplicando o Tema n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 494 do CPC pela qualificação de erro material na redução dos honorários e na exclusão de apuração autônoma de despesas; (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 505 do CPC por modificação do título quanto às despesas de despachante e corretagem e ao percentual de honorários após o trânsito em julgado; (iii) saber se houve

Documento eletrônico VDA59645089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 939b41c5-cb18-4f82-bddf-20b26c6da274

violação do art. 85 do CPC ao qualificar a alteração de 30% para 20% como erro material e não erro de julgamento; (iv) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por falta de fundamentação específica e omissão quanto à atualização "desde cada desembolso" e à sucumbência executiva; (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta; e (vi) saber se devem ser afastados os honorários na fase de cumprimento pelo princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §3º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre atualização "desde cada desembolso", integração de despesas e honorários na fase executiva.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive cálculos, planilhas, conteúdo do título e circunstâncias da correção do percentual, relativamente às alegadas violações dos arts. 494, 502, 505 e 85 do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por deficiência de cotejo analítico e falta de similitude fática, incidindo a Súmula n. 284 do STF; além disso, a divergência foi estruturada com julgados do STJ, atraindo a Súmula n. 13 do STJ.

9. Aplica-se o art. 85, §11, do CPC para majoração de honorários recursais, diante de prévia condenação em honorários fixados na fase de cumprimento conforme o Tema n. 410 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame de cálculos, planilhas e do conteúdo do título executivo para infirmar correção de erro material e a integração de parcelas na condenação. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 3º, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses recursais sobre atualização, integração de despesas e honorários executivos. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, incidindo a Súmula n. 284 do STF; além disso, não se conhece de divergência entre julgados do STJ, nos termos da Súmula n. 13 do STJ. 4. Aplica-se o art. 85, §11, do CPC para majoração da verba honorária recursal quando já houver condenação anterior em honorários."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º e §11, 489, §3º, 494, 502, 505 e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.078.481/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 939b41c5-cb18-4f82-bddf-20b26c6da274

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 939b41c5-cb18-4f82-bddf-20b26c6da274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221569 - MG (2026/0127238-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARLOS TARSIS LEOCADIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIULA HELENA LEOCADIO
AGRAVANTE	:	JEFTER PAULO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	LORENA BEATRIZ DE MORAIS
ADVOGADOS	:	ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
		ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	:	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
		LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito à correção, na fase de cumprimento, do percentual de honorários por erro material, à integração de despesas de despachante e corretagem no título e à fixação de honorários sobre o excesso reconhecido.
3. A Corte de origem manteve a redução dos honorários para 20% por erro material, afastou apuração autônoma de despesas já integradas à condenação e fixou honorários de 10% sobre o excesso, aplicando o Tema n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 494 do CPC pela qualificação de erro material na redução dos honorários e na exclusão de apuração autônoma de despesas; (ii) saber se houve violação dos arts. 502 e 505 do CPC por modificação do título quanto às despesas de despachante e corretagem e ao percentual de honorários após o trânsito em julgado; (iii) saber se houve

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

violação do art. 85 do CPC ao qualificar a alteração de 30% para 20% como erro material e não erro de julgamento; (iv) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por falta de fundamentação específica e omissão quanto à atualização "desde cada desembolso" e à sucumbência executiva; (v) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial apta; e (vi) saber se devem ser afastados os honorários na fase de cumprimento pelo princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §3º, e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses sobre atualização "desde cada desembolso", integração de despesas e honorários na fase executiva.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive cálculos, planilhas, conteúdo do título e circunstâncias da correção do percentual, relativamente às alegadas violações dos arts. 494, 502, 505 e 85 do CPC.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por deficiência de cotejo analítico e falta de similitude fática, incidindo a Súmula n. 284 do STF; além disso, a divergência foi estruturada com julgados do STJ, atraindo a Súmula n. 13 do STJ.

9. Aplica-se o art. 85, §11, do CPC para majoração de honorários recursais, diante de prévia condenação em honorários fixados na fase de cumprimento conforme o Tema n. 410 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame de cálculos, planilhas e do conteúdo do título executivo para infirmar correção de erro material e a integração de parcelas na condenação. 2. Não ocorre violação dos arts. 489, § 3º, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as teses recursais sobre atualização, integração de despesas e honorários executivos. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, incidindo a Súmula n. 284 do STF; além disso, não se conhece de divergência entre julgados do STJ, nos termos da Súmula n. 13 do STJ. 4. Aplica-se o art. 85, §11, do CPC para majoração da verba honorária recursal quando já houver condenação anterior em honorários."

Tese de julgamento

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º e §11, 489, §3º, 494, 502, 505 e 1.022; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.078.481/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFTER PAULO DE MORAIS, LORENA BEATRIZ DE MORAIS, FABIULA HELENA DE MORAIS e por CARLOS TARSIS LEOCADIO DA SILVA contra a decisão que

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de usurpação da competência do STF quanto à matéria constitucional, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e de inviabilidade do apelo por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 1.363-1.366).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não afasta os fundamentos autônomos da inadmissão, insiste em matéria constitucional e atrai os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, devendo ser mantida a decisão denegatória (fls. 1.387-1.391).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.255-1.256):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. LEGALIDADE.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, corrigindo erro material relativo ao percentual de honorários sucumbenciais e reconhecendo a exclusão da apuração de despesas com despachante e corretagem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Verificar se a decisão impugnada, ao corrigir de ofício erro material na sentença transitada em julgado e arbitrar honorários na fase de cumprimento de sentença, violou a coisa julgada e se os honorários fixados nesta fase foram indevidamente estabelecidos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A correção de erro material, como a fixação de honorários sucumbenciais acima do limite legal previsto no art. 85, §2º, do CPC, não configura violação à coisa julgada, sendo matéria cognoscível de ofício pelo magistrado.
> 4. Mantida a condenação de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com os parâmetros legais, afastando o percentual anterior de 30%, fixado em evidente erro material.

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

> 5. Correta a exclusão da apuração de despesas com despachante e corretagem, pois já integravam a condenação fixada em sentença proferida na fase de conhecimento.
> 6. A fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do excesso reconhecido é legítima, nos termos do entendimento fixado pelo STJ (Tema 410).
> IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:
> 1. "A correção de erro material em sentença transitada em julgado quanto ao percentual de honorários sucumbenciais não configura violação à coisa julgada".
> 2. "Na fase de cumprimento de sentença, a fixação de honorários sobre o valor do excesso reconhecido é legítima."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, e 502.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.078.481/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 27.11.2023; STJ, Tema 410.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.299).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 494 do Código de Processo Civil, porque o acórdão de origem considerou "erro material" a redução de honorários e a exclusão de apuração autônoma de despesas, o que teria violado a coisa julgada;

b) 502 e 505 do Código de Processo Civil, já que a decisão mantida impôs modificação do conteúdo do título executivo ao suprimir a apuração de taxas de despachante e corretagem e reduzir os honorários, apesar do trânsito em julgado;

c) 85 do Código de Processo Civil, pois a alteração do percentual de honorários de 30% para 20% na execução foi qualificada indevidamente como erro material, quando, segundo sustenta, seria erro de julgamento; e

d) 489 do Código de Processo Civil, porquanto houve falta de fundamentação específica e não enfrentamento de tese quanto à atualização "desde cada desembolso" das despesas de corretagem e despachante, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que foram opostos embargos alegando omissão e contradição sobre tais parcelas e sobre a sucumbência na fase executiva, sem adequada integração.

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a redução dos honorários para 20% decorre de "erro material" e ao afastar a apuração autônoma de despesas de despachante e corretagem, divergiu do entendimento da Terceira Turma no REsp n. 2.054.617/PI e no REsp n. 2.184.646/MG, bem como da Corte Especial no AgInt nos EREsp n. 1.357.891/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 494, 502, 505, 85, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se restabeleça integralmente o dispositivo da sentença quanto à apuração das parcelas e à manutenção dos honorários em 30%. Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento do princípio da causalidade (fls. 1.314-1.324).

Contrarrazões às fls. 1.336-1.341.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.363-1.366).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença.

Na petição inicial, foi indicado o valor da causa em R$ 73.714,66 (fl. 1.029).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu os contratos e condenou a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. à restituição integral dos valores pagos, incluindo despesas de despachante e assessoria imobiliária, com atualização pelos índices da CGJ/MG desde cada desembolso e juros de 1% ao mês desde a

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

citação, bem como fixou honorários de sucumbência em 30% sobre o valor integral da condenação (fls. 1.034-1.035).

Em embargos de declaração, apenas foi ajustado o valor de restituição de FABÍULA e CARLOS (fls. 1.055-1.056).

A Corte de origem manteve a decisão agravada que, em sede de impugnação ao cumprimento, reconheceu erro material para reduzir os honorários ao teto de 20%, entendeu que as despesas de despachante e corretagem já integravam a condenação e fixou honorários de 10% sobre o excesso reconhecido (fls. 1.255-1.271).

Em embargos de declaração, reafirmou não haver omissão ou contradição (fls. 1.299-1.307).

I - Arts. 489, §3º, e 1.022 do Código de Processo Civil

Não se verifica violação dos arts. 489, §3º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente.

Quanto à alegada omissão relativa à forma de atualização "desde cada desembolso" das despesas de corretagem e despachante, o acórdão dos embargos consignou que tais despesas já estavam compreendidas no valor líquido da condenação e, por isso, submetiam-se aos consectários legais fixados na sentença.

Também não há omissão relevante quanto à condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

O acórdão dos embargos registrou que a impugnação foi parcialmente acolhida, razão pela qual se aplicou o Tema n. 410 do STJ para a fixação da verba honorária, concluindo pela inexistência de vícios nos termos do art. 1.022 do CPC (fls. 1.299-1.306).

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

Além disso, no julgamento do agravo de instrumento, a Corte estadual já havia assentado que a executada observou o termo inicial da correção monetária e dos juros, conforme a planilha apresentada, e que as despesas de despachante e corretagem haviam sido consideradas na sentença, afastando-se a necessidade de apuração autônoma dessas parcelas (fls. 1.265-1.267).

Desse modo, os pontos indicados pela parte recorrente foram apreciados de forma expressa e suficiente. A insurgência revela inconformismo com a solução adotada, e não omissão, contradição ou deficiência de fundamentação apta a configurar negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 494, 502 e 505 do Código de Processo Civil

Quanto aos arts. 494, 502 e 505 do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido assentou que a correção do percentual dos honorários configurou erro material cognoscível de ofício; que as despesas de despachante e corretagem já integravam a condenação fixada na fase de conhecimento; e que a correção monetária e os juros foram observados conforme a planilha apresentada (fls. 1.265-1.267).

A parte recorrente sustenta violação da coisa julgada e defende a necessidade de apuração individualizada das parcelas, inclusive quanto às despesas de despachante e corretagem e ao termo inicial da correção monetária "desde cada desembolso".

Todavia, para acolher a insurgência, seria indispensável reexaminar os cálculos, as planilhas, os documentos e a forma como as parcelas foram consideradas no montante da condenação, a fim de verificar se houve ou não apuração adequada das despesas e dos consectários legais.

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

Como a modificação da conclusão do Tribunal de origem depende de reavaliação do suporte fático-probatório dos autos, o conhecimento do recurso especial fica impedido pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 85 do Código de Processo Civil

Quanto ao art. 85 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a alteração do percentual dos honorários advocatícios decorreu da correção de erro material, pois a sentença havia indicado 30%, ao passo que a decisão proferida na fase de cumprimento corrigiu o percentual para 20%, em razão de troca de percentuais.

Para afastar essa conclusão e acolher a tese de que não se trataria de erro material, mas de erro de julgamento protegido pela coisa julgada, seria necessário reexaminar o conteúdo do título judicial, a forma como o percentual foi nele lançado e as circunstâncias concretas que levaram à correção posteriormente realizada.

Essa providência exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada. A parte recorrente limitou-se a indicar precedentes, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, nem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

A ausência de confronto pormenorizado impede a exata compreensão da controvérsia pela alínea c, pois não basta a transcrição ou menção a julgados. Era necessário demonstrar, de modo objetivo, que situações fáticas semelhantes receberam soluções jurídicas divergentes.

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

Assim, incide o óbice da Súmula n. 284 do STJ quanto à deficiência de fundamentação do dissídio jurisprudencial.

Além disso, a divergência foi estruturada a partir de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula n. 13 do STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

V - Conclusão

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:09
Código de Controle do Documento: c864a144-f81d-46c1-984d-a2e24af6066d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.221.569 / MG

Número Registro: 2026/0127238-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02226687020258130000 10000250222650001 10000250222650002 10000250222650003
10000250222650004 22266870202581300000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS TARSIS LEOCADIO DA SILVA
AGRAVANTE	: FABIULA HELENA LEOCADIO
AGRAVANTE	: JEFTER PAULO DE MORAIS
AGRAVANTE	: LORENA BEATRIZ DE MORAIS
ADVOGADOS	: ADRIANO GOMES PIRES - MG075503
	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS	: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
	LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:59
Código de Controle do Documento: 5008ae35-9cf2-4503-8c01-b811d3295627

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:59
Código de Controle do Documento: 5008ae35-9cf2-4503-8c01-b811d3295627